



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 286-10.2016.6.21.0006

PROCEDÊNCIA: IPÊ - 6ª ZONA ELEITORAL

RECORRENTE : COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM IPÊ (PMDB - PT - PSDB)

RECORRIDO : VALÉRIO ERNESTO MARCON

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO REELEITO. ELEIÇÕES 2016. PREFACIAL REJEITADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. MÉRITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. ALEGADA FRAUDE NO RECADASTRAMENTO BIOMÉTRICO DE ELEITORES. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. DESPROVIMENTO.

1. Rejeitada prefacial de reabertura da instrução processual. Pretensão de constituir prova documental já constante nos autos e de nova análise das transferências de eleitores que não residem no município. Entendimento doutrinário e jurisprudencial reconhecendo a flexibilidade do conceito de domicílio eleitoral, satisfazendo-se com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

2. O art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 dispõe sobre o abuso de poder político, instituto aberto, não sendo determinado por condutas taxativas, mas pela finalidade de definir práticas e comportamentos que extrapolem o exercício regular e legítimo da capacidade econômica e de posições públicas dos candidatos, capazes de causar desequilíbrio ao pleito.

3. Alegada fraude no cadastro eleitoral por meio de irregularidades perpetradas por servidores municipais, a serviço da Justiça Eleitoral, em alistamentos e transferências de domicílio ocorridas durante o cadastro biométrico de eleitores na cidade. A revisão biométrica deu-se sob a orientação da Justiça Eleitoral, com a fiscalização diária e direta dos servidores do Cartório da Zona Eleitoral, de acordo com o estabelecido no Provimento CRE n. 07/2015. O trabalho dos servidores municipais foi devidamente supervisionado, não sendo concedida autonomia irrestrita para cadastrar eleitores.

4. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar a ocorrência da fraude apontada e para reconhecer a prática de atos de abuso de poder político e de autoridade.

5. Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 28/08/2018 16:30

Por: Des. Eleitoral Luciano André Losekann

Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>

Chave: 923711dfcafed86c0fead0d7636f4cca

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, afastar a preliminar e negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2018.

DES. ELEITORAL LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 286-10.2016.6.21.0006
PROCEDÊNCIA: IPÊ - 6ª ZONA ELEITORAL
RECORRENTE : COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM IPÊ (PMDB - PT - PSDB)
RECORRIDO : VALÉRIO ERNESTO MARCON
RELATOR: DES. ELEITORAL LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN
SESSÃO DE 28-08-2018

RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM IPÊ (PMDB - PT - PSDB) interpõe recurso (fls. 412-723) em face da sentença de fls. 394-404 que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral instaurada para apuração de abuso de poder e fraude eleitoral.

A ação foi ajuizada contra o Prefeito de Ipê/RS, VALÉRIO ERNESTO MARCON, reeleito no pleito de 2016, sob a alegação de que o cadastramento biométrico daquele município, embora de competência da Justiça Eleitoral, teria sido realizado exclusivamente por servidores municipais e apoiadores do representado, tendo ocorrido a inscrição fraudulenta de 310 eleitores, mediante declarações de domicílio falsas, o que teria beneficiado o candidato à reeleição para a chefia do Poder Executivo que venceu o pleito por 320 votos de diferença. Entende, a representante, que tais fatos seriam aptos a configurar abuso de poder político ou de autoridade, corrupção e fraude eleitoral.

Em suas razões, a recorrente requer, **preliminarmente**, a reabertura da instrução processual para que lhe seja oportunizado o acesso à lista de eleitores transferidos ao Município de Ipê, de modo a fazer prova documental de que houve um elevado número de transferências de eleitores para aquele município durante o período do cadastramento biométrico. Sustenta que tal questão ainda é controversa nos autos, sendo a listagem imprescindível para demonstrar que o Prefeito Valério Ernesto Marcon e suas ações levaram a um alto número de transferência de eleitores, concluindo pelo abuso de poder político. Somado a isso, aduz que o pedido encontra-se em consonância com o decidido pelo e. TSE às fls. 284-289. Afirma que foi indeferido requerimento de informação sobre os endereços dos eleitores Adriane Camozzola, Andrei Carvalho Basso, Alfredo Marcon, Lisiane Borges de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Souza e Lucas de Andrade Teodoro, imprescindível para comprovar a suspeita de que seriam os mesmos de membros do governo municipal ligados ao recorrido. **No mérito**, sustenta que o então Prefeito no Município de Ipê VALERIO ERNESTO MARCON teria praticado abuso de poder, corrupção e fraude eleitoral no cadastro de eleitores da 6ª Zona Eleitoral. Tal prática consistiria na transferência irregular de 310 eleitores que não residiriam no Município de Ipê, bem como na exclusão de outros 613 previamente cadastrados. Para praticar tal conduta, alega que o prefeito teria se utilizado de servidores municipais comissionados cedidos à Justiça Eleitoral, os quais estavam livres para recadastrar e incluir, indevidamente, eleitores no cadastro eleitoral ou, ao menos, negligenciar a fiscalização de transferências fraudulentas para o Município de Ipê. Assevera que, assim agindo, o prefeito teria descumprido os termos do Convênio firmado entre o TRE/RS e o Município de Ipê. Denuncia que para os trabalhos de recadastramento biométrico foram cedidos três servidores comissionados e filiados ao PP e PTB, além de uma estagiária. Alega ter havido abuso de poder, corrupção e fraude e que os servidores comissionados, no mínimo, negligenciaram a fiscalização da transferência de cerca de 310 eleitores para o Município de Ipê. Requer, preliminarmente, a reabertura da instrução processual para que a Justiça Eleitoral forneça a lista dos eleitores transferidos para o Município de Ipê, assim como os comprovantes dos endereços informados pelos eleitores já acima nominados e, no mérito, o provimento do recurso com o reconhecimento do abuso de poder por parte do Prefeito Valério Ernesto Marcon, aplicando-se as sanções previstas no art. 22 da Lei Complementar n. 64-90 (fls. 412-723).

Sem contrarrazões, nesta instância a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição da matéria prefacial e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 738-747v.).

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente,
Eminentes colegas:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

1. Tempestividade

O apelo é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, razão pela qual dele conheço.

2. Prefacial de reabertura da instrução processual

A fim de constituir prova documental de que houve um número elevado de transferência de eleitores para o Município de Ipê durante o período de recadastramento biométrico, a coligação recorrente requer, preliminarmente, a reabertura da instrução processual para que lhe seja deferido acesso à lista de eleitores transferidos para aquele município durante o período de recadastramento biométrico.

Todavia, verifica-se que a própria recorrente juntou aos autos cópia do processo decorrente de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instaurada pela Câmara de Vereadores do Município de Ipê, criada para apurar eventual descumprimento do Convênio firmado entre o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e a Prefeitura de Ipê, bem como investigar os fatos ocorridos durante o recadastramento biométrico, nos meses de outubro de 2015 e maio de 2016, na qual conta a referida relação fornecida pelo Juízo Eleitoral da 6ª Zona (fls. 517-560).

Assim, estando a citada relação nos autos, não vejo motivo para reabrir a instrução por este motivo.

A recorrente também requer a reabertura da instrução para que sejam reanalisadas as transferências dos seguintes eleitores para o Município de Ipê durante o recadastramento biométrico: Adriane Camozzola, Andrei Carvalho Basso, Alfredo Marcon, Lisiane Borges de Souza e Lucas de Andrade Teodoro. No entendimento da recorrente, estes eleitores não possuem, efetivamente, residência em Ipê.

Contudo, como bem consignado pela Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 738-747): “se prescinde de tal diligência para a apuração dos fatos abusivos e fraudulentos apontados na inicial em face dos representados, porquanto, ainda que demonstrado que tais eleitores não possuem residência no Município de Ipê, o fato de possuírem vínculo com aquele município e o terem comprovado por oportunidade do recadastramento biométrico, autoriza a transferência de título”.

Com razão o douto Procurador Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

A doutrina e a jurisprudência eleitoralistas são uníssonas em reconhecer a flexibilidade do conceito de domicílio eleitoral, bem como sua diversidade em relação à definição posta pelo Direito Civil.

Segundo José Jairo Gomes (*in* Direito Eleitoral – 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2016, p. 158-159):

No Direito Eleitoral, o conceito de domicílio é mais flexível que no Direito Privado. Com efeito, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.996/82 dispõe que, “para efeito de inscrição, domicílio eleitoral é o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas”. É essa igualmente a definição constante do artigo 42, parágrafo único, do Código Eleitoral. Logo, o Direito Eleitoral considera domicílio da pessoa o lugar de residência, habitação ou moradia, ou seja, não é necessário haver animus de permanência definitiva, conforme visto.

Tem sido admitido como domicílio eleitoral qualquer lugar em que o cidadão possua vínculo específico, o qual poderá ser familiar, econômico, social ou político. Nesse diapasão, considera-se domicílio eleitoral o lugar em que o eleitor mantiver vínculo: (a) familiar, e.g., aquele em que é domiciliado seu parente (TSE – AAgr. n. 4.788/MG – DJ 15-10-2004, p. 94); (b) econômico/patrimonial (TSE – REspe n. 13.459/SE – DJ 12-11-1993, p. 24103), como o em que seja “proprietário rural” (TSE – REspe n. 21.826/SE – DJ 1-10-2004, p. 150); (c) afetivo, social ou comunitário (TSE – AgR – AI n. 7286/PB – DJe, t. 50, 14-03-2013; TRE-MG – Ac. n. 1.240/2004 e Ac. n. 1.396/2004 – RDJ 14:148-155); (d) o lugar em que o candidato, nas eleições imediatamente anteriores, obteve a maior parte da votação (TSE – REspe n. 16.397/AL – DJ9-3-2001, p. 203).

No mesmo diapasão é o entendimento há muito consolidado pelo e. TSE:

ELEIÇÃO 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. ABRANGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONCEITO ELÁSTICO. DESNECESSIDADE DE RESIDÊNCIA PARA SE CONFIGURAR O VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. PROVIMENTO.

1) Na linha da jurisprudência do TSE, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2) Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura.

(TSE – RE n. 374-81.2012.6.15.0062/PB, Relator Min. Dias Toffoli, Sessão de 18.02.2014.) (Grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITO ELÁSTICO. TRANSFERÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

1. Na espécie, a declaração subscrita por delegado de polícia constitui requisito suficiente para comprovação da residência do agravado e autoriza a transferência de seu domicílio eleitoral, nos termos do art. 55, § 1º, III, do CE.

2. O TSE já decidiu que o conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e satisfaz-se com a demonstração de vínculo político, social ou afetivo. No caso, o agravado demonstrou vínculo familiar com o Município de Barra de Santana/PB, pois seu filho reside naquele município.

3. O provimento do presente recurso especial não demanda o revolvimento de fatos e provas, mas apenas sua correta reavaliação jurídica, visto que as premissas fáticas encontram-se delineadas no acórdão regional.

Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(TSE – AgR – AI n. 7286/PB – Relatora Min. Nancy Andrighi, DJe, t. 50, 14.3.2013.) (Grifei.)

Infere-se, portanto, que a doutrina e a jurisprudência entendem que o conceito de domicílio em matéria eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil, satisfazendo-se com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

Tal entendimento autoriza o eleitor que possua tais laços a realizar sua transferência para o município no qual pretenda exercer seus direitos políticos.

Situação muito comum a exemplificar tal assertiva é a dos habitantes de capitais que optam por transferir seu domicílio eleitoral para balneários e/ou cidades do interior onde possuam residência de lazer e/ou imóveis rurais. Esta possibilidade é pacificamente abarcada pela jurisprudência do TSE, bastando, somente, que o eleitor perfectibilize o ato de transferência de sua inscrição eleitoral.

Ademais, cabe gizar que inexistente qualquer notícia nos autos de que tenha sido apurada transferência fraudulenta de algum eleitor no Município de Ipê, embora os órgãos partidários dispusessem da impugnação e do recurso, mecanismos previstos para esse fim na Resolução TSE n. 21.538/03.

Consequentemente, sob este aspecto, de igual modo deve ser rejeitada a prefacial suscitada, razão pela qual passo ao exame do mérito.

3. Mérito

O abuso de poder político está previsto no art. 22 da Lei Complementar n.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

64/90, cujo teor segue:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito.

Trata-se de instituto de textura aberta, não sendo definido por condutas taxativas, mas pela sua finalidade de impedir práticas e comportamentos que extrapolem o exercício regular e legítimo da capacidade econômica e de posições públicas dos candidatos, capazes de causar indevido desequilíbrio ao pleito.

A respeito do tema, trago a doutrina de Carlos Velloso e Walber Agra:

O abuso de poder econômico e político é de difícil conceituação e mais difícil ainda sua transplantação para a realidade fática. O primeiro é a exacerbação de recursos financeiros para cooptar votos para determinado(s) candidato(s), relegando a importância da mensagem política. Há uma exacerbação de meios materiais que apresentem conteúdo econômico para o voto de forma ilícita. O segundo configura-se na utilização das prerrogativas auferidas pelo exercício de uma função pública para a obtenção de votos, esquecendo-se do tratamento isonômico a que todos os cidadãos têm direito, geralmente com o emprego de desvio de finalidade. (Elementos de Direito Eleitoral, 5ªed., 2016, p. 422.)

A quebra da normalidade do pleito está vinculada à gravidade da conduta capaz de alterar a simples normalidade das campanhas, sem a necessidade da demonstração de que sem a prática abusiva o resultado das urnas seria diferente.

É o que dispõe o art. 22, inc. XVI, da Lei Complementar n. 64/90:

Art. 22.

(...)

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

E nesse sentido bem esclarece a doutrina de José Jairo Gomes:

É preciso que o abuso de poder seja hábil a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, pois são esses os bens jurídicos tutelados pela ação em apreço. Deve ostentar, em suma, a aptidão ou potencialidade de lesar a higidez do processo eleitoral. Por isso mesmo, há mister que as circunstâncias do evento considerado sejam graves (LC n. 64/90, art. 22, XVI), o que não significa devam necessariamente alterar o resultado das



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

eleições.

Nessa perspectiva, ganha relevo a relação de causalidade entre o fato imputado e a falta de higidez, anormalidade ou desequilíbrio do pleito, impondo a presença de liame objetivo entre tais eventos. (Direito Eleitoral, 12ª ed. 2016, p. 663.)

Delineados os parâmetros legais e teóricos, incumbe examinar se as provas colacionadas aos autos são suficientes à caracterização do abuso.

O magistrado da 6ª Zona Eleitoral, Dr. Nilton Luís Elsenbruch Filomena, julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral por meio da qual a Coligação autora denunciava supostas irregularidades em alistamentos e transferências eleitorais para o Município de Ipê, integrante da jurisdição da 6ª Zona Eleitoral, cuja sede localiza-se em Antônio Prado.

Segundo a autora, o então Prefeito de Ipê VALERIO ERNESTO MARCON teria praticado abuso de poder, corrupção e fraude eleitoral no cadastro de eleitores da 6ª Zona Eleitoral. Tal prática consistiria na transferência irregular de 310 eleitores que não residiriam no Município de Ipê, bem como na exclusão de outros 613 previamente cadastrados.

Para concretizar tal conduta, a recorrente alega que o prefeito teria se utilizado de servidores comissionados municipais cedidos à Justiça Eleitoral, os quais estavam livres para recadastrar e incluir, indevidamente, eleitores no cadastro eleitoral ou, ao menos, negligenciar a fiscalização de transferências fraudulentas para o Município de Ipê.

Contudo, adianto que a prova colhida nos autos não demonstra a ocorrência da fraude apontada pela recorrente.

Inicialmente, cabe esclarecer que a revisão biométrica no Município de Ipê foi determinada pelo Provimento CRE n. 07/2015, para o período de 03 de novembro de 2015 a 02 de março de 2016. A fim de bem executar esta incumbência – que, diga-se, integra o programa nacional de cadastramento determinado pelo e. TSE –, este TRE/RS pactuou “Convênio de Mútua Colaboração” com o Município de Ipê (fls. 321-323), firmado em 21.8.2013 e ratificado pela Lei Municipal n. 1.461/13 (fl. 324), no qual ficou definido que seria instalado um posto de atendimento no próprio Município de Ipê para que os eleitores não precisassem se deslocar à sede do Cartório em Antônio Prado, até porque neste local também



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ocorria, simultaneamente, procedimento de revisão do eleitorado.

Na alínea “b” da cláusula primeira do aludido convênio ficou estabelecido que na hipótese de necessidade de revisão do eleitorado, com coleta de dados biométricos dos eleitores dos municípios conveniados que integram a comarca, seriam colocados pelo Município de Ipê à disposição da Justiça Eleitoral servidores de seu quadro próprio, ocupantes de cargo efetivo, em número suficiente para o atendimento dos serviços (fl. 321).

Em cumprimento ao estabelecido, o recorrido VALÉRIO ERNESTO MARCON, então Prefeito de Ipê, disponibilizou os seguintes servidores para participarem do recadastramento (fl. 331):

Andressa Ziliotto Gomes (cargo em comissão);

Margarete Susin (servidora efetiva);

Celina Angela Pellin (cargo em comissão);

Célio Lisboa Duarte (cargo em comissão);

Andrei Zanotto (servidor efetivo); e

Nilva de Fátima Zampieri Dalla Bona (servidora efetiva).

Tais nomes foram aceitos pelo Juízo Eleitoral da 6ª Zona sem qualquer restrição (fl. 304).

Registra-se, de fato, o descumprimento da alínea “b” da cláusula primeira do Convênio firmado entre a Prefeitura de Ipê e o TRE-RS, pois, além dos servidores efetivos daquela municipalidade, comissionados e estagiários realizaram os procedimentos de recadastramento e transferência de eleitores.

Entretanto, tal circunstância, por si só, não permite concluir que tenha ocorrido fraude ou favorecimento da candidatura do recorrente VALÉRIO MARCON, então Prefeito de Ipê.

De igual modo, o fato de ter sido realizada a transferência do número de 304 eleitores para o Município de Ipê não comprova o cometimento de fraude alegada, até porque, por outro lado, cabe consignar que ao final do recadastramento houve redução no número de eleitores de Ipê, e não aumento.

A corroborar tal entendimento, ganha relevância a extensa e minuciosa prova oral produzida em juízo, a qual revelou a regularidade do processo de recadastramento



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

e transferência de eleitores realizado no Município de Ipê. Vejamos (fls. 397-402):

Marciane Pozzo Reginatto disse ser eleitora de Ipê desde que começou a votar e participou do recadastramento biométrico. Pediram-lhe o título e o comprovante de residência para este recadastramento. Disse que teve dificuldade porque chegou em determinado dia, não lembra quando, por volta das 16h, e lhe foi informado que não adiantava ficar porque não seria atendida naquele dia, por haver várias pessoas. Não lembra até que horário funcionava o posto no Ipê, mas parece que era até 18h. Não tinha ideias políticas contra a administração da época, mas poderia ser crítica. Não pode dizer que seu posicionamento político fosse de conhecimento dos atendentes do posto eleitoral. Não revelou seu posicionamento no posto quando do atendimento. Acha que sabiam. Ficou sentida pelo fato de não ter conseguido fazer naquele momento; achou que deveria ser atendida, mas não disse o porquê do não atendimento. Conseguiu fazer seu recadastramento em outra oportunidade. Saiu exaltada de lá. Como ouviu que estavam fazendo o recadastramento em Antônio Prado, terminou fazendo o recadastramento na sede. Pediu para falar com alguém, com alguma autoridade, e lhe passaram um senhor que não lembra o nome e lhe contou o acontecido, e que ficou de ver o que teria ocorrido e lhe pediu para aguardar para fazer o título. Havia várias pessoas a sua frente no dia do recadastramento em Ipê, mas não sabe estimar o número, talvez mais de 10. Não sabe identificar quem lhe disse que não seria atendida naquele dia. Acabou erguendo a voz com quem lhe atendeu e teria sido atendida por quem representava o Cartório Eleitoral, mas não quis entender as razões pelas quais não seria atendida. Recebeu atendimento com toda a educação, que não tinha como, que demoraria um tempo, pelo que recomendou que fechassem as portas, para que outros não entrassem. Não lembra de terem lhe dito que o número de pessoas a atender superava a capacidade de atendimento do posto de Ipê.

Pedro Ziliotto diz ser eleitor do Ipê e participou do recadastramento biométrico. Necessitou comprovante de residência, como recibo de água e luz. Não tinha o documento. Quem assinou foi sua filha (entende-se que a conta de água estava em nome da filha). A primeira viagem estava fechado o posto e na segunda viagem não aceitaram, porque tinha que ser em seu nome. Foi no dia seguinte e levou o recibo de telefone. Não quiseram fazer o título, por sua idade, teimaram um pouco e resolveram fazer. Andressa Gomes lhe entregou o título. Foi o Célio que disse que não poderia fazer o título. Manifestou apreço pelo PMDB e nunca falou isso para quem quer que seja. As dificuldades que enfrentou foram unicamente por sua idade. Repete que primeiramente não quiseram fazer seu título, mas depois foi feito. Sentiu-se constrangido com isso, pois título não tem vencimento. Recebeu esclarecimento de que, por sua idade, não era eleitor obrigatório e não precisava fazer seu título, mas insistiu em o fazer e foi atendido.

Maria de Lourdes Longhi também é eleitora de Ipê e não está votando. Disse que não quiseram fazer seu título. Não conseguiu participar do recadastramento porque por sua idade não era preciso. Sabia que não era obrigada a votar, mas lhe disseram que não precisava fazer título e votar. Não sabe quem lhe atendeu. Viu somente aquelas duas pessoas que estavam no posto e não sabe se eram funcionários da Justiça Eleitoral. Alguém insistiu para que voltasse e fizesse seu título, mas não quis. Não tem qualquer afinidade política, nem qualquer oposição ao prefeito da época. Levou documento no dia para o recadastramento, mas não chegou a mostrar porque



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

não quiseram. Apenas contou sua idade e conformou-se com a informação de que não precisava votar, não pedindo para falar com o chefe. Repete que lhe informaram que não precisava, e não que não poderia fazer o título.

Andrei Zanotto é funcionário público municipal e trabalhou no recadastramento biométrico, indicado pela prefeitura. Trabalhavam das 14 às 17h30min ou 16h. Não recorda ao certo o horário de atendimento do posto em Ipê. Estima que haveria de seis a sete servidores trabalhando naquele posto. O responsável pelo posto e quem dispunha das senhas eram os servidores do Cartório Eleitoral. Sempre vinha um por dia, o mesmo ou não. Receberam treinamento para atendimento das pessoas. Trabalhou um curto período de tempo no atendimento (na frente) e fazia uma triagem: se os documentos estivessem certos, encaminhavam para “as máquinas”. Se o documento não era aceitável, recomendavam que retornassem em outro momento com a documentação certa. Poderiam aceitar documento em nome de outrem, desde que houvesse outro documento comprovando a vinculação, como o nome de uma conta em nome de pai ou mãe e apresentado por filho ou filha. Perto do final do expediente, pediam para voltar no outro dia, pois o pessoal do Cartório tinha horário de encerramento em Antônio Prado. Ocorreu de haver pessoas que não puderam ser atendidas e foram recomendadas a comparecer em outro momento. O representado não apareceu no posto nem conduziu eleitores para o recadastramento. Foi indicado para trabalhar no posto, mas não sabe quem o escolheu. O depoente não atendeu no computador, mas apenas para conferência de documentos e triagem. Somente foram trabalhar nos computadores quem tinha habilidade com a informática. Teve outras pessoas que fizeram o mesmo serviço do depoente, como a Andreza e o Célio. Havia dias que não tinham o que fazer e por isso quem estava no computador também atendia na triagem e verificação dos documentos. Não era possível fazer transferência eleitoral sem documento comprobatório de residência. Não sabe se houve casos de transferência sem a documentação necessária. Lidos alguns nomes de quem teria feito transferência sem documento, diz nem conhecer os nomes que foram lidos. Não notou grande quantidade de transferências em janeiro e fevereiro de 2016. O curso foi ministrado dentro do próprio Cartório Eleitoral. Receberam orientação quanto à documentação a apresentar, mesmo para quem já fosse eleitor e estivesse apenas se recadastrando. Sempre tiveram a supervisão de funcionário do Cartório Eleitoral, que ficava durante o tempo integral de atendimento. Não sabe o que ocorreu com a Sra. Reginatto. Não sabe informar se Andressa Ziliotto tinha orientação para informar idosos de que não era necessário votar e fazer recadastramento eleitoral.

Edevar Citton é servidor da Justiça Eleitoral há 11 anos e participou dos trabalhos do recadastramento no Ipê. As negociações com a prefeitura de Ipê foram exatamente as mesmas para Nova Roma do Sul e Antônio Prado. Tinham requisitos mínimos para atendimento dos eleitores. Como Ipê tinha população eleitoral maior (em relação a Nova Roma do Sul/RS), precisavam de força de trabalho maior, com espaço adequado e computadores. O convênio com o Município é anterior a este trabalho. Lembra que a prefeitura mandou ofício com nomes de servidores e o próprio Prefeito lembrou que havia pessoal reduzido e dificuldade de encaminhar força de trabalho. Desta listagem constou nome de CC's; mesmo que não constasse do ofício, sabiam que haveria estagiários, efetivos e cargos em comissão. Sabia que não haveria



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

apenas e tão somente efetivos para montar o posto de trabalho. Anterior ao trabalho em Ipê, primeiramente fizeram o trabalho em Nova Roma do Sul, onde foram ofertados três servidores efetivos, um CC e um estagiário. Quando iniciaram os trabalhos de revisão, fizeram a comunicação a todos os partidos, Ministério Público - MP e ninguém questionou os trabalhos. No início dos trabalhos em Ipê houve uma reclamação para a Ouvidoria do TRE e deram a devida resposta a quem fez a denúncia e tudo se resolveu por ali. A denúncia dizia que o trabalho feito em Ipê não tinha a presença diária da Justiça Eleitoral, o que não era uma verdade, o que foi explicado à Ouvidoria e à reclamante. Na resposta ainda convidaram a pessoa que reclamou para comprovar a atuação da Justiça Eleitoral no posto de atendimento de Ipê, mas ninguém se apresentou com esta intenção. O atendimento no posto foi exatamente igual ao atendimento dentro do Cartório. Antes do atendimento no posto, os funcionários atendiam dentro do Cartório Eleitoral para treinamento. No final do prazo, faltando força de trabalho, a prefeitura indicou uma estagiária para completar o quadro. Mas, antes de ser enviada ao posto, teve que fazer o estágio dentro do Cartório Eleitoral para treinamento. Os acessos, uso de senha, era privativo dos servidores do Cartório Eleitoral. O posto atendia de segunda a sexta, das 12h30min às 17h30min. Quando houve a alteração do atendimento no Cartório, a partir das 13h, esse horário também foi observado no posto. O mesmo ocorreu quando o Cartório encerrava suas atividades mais cedo, na sexta; o mesmo horário era aplicado ao posto. Instalaram o posto ainda no mês de novembro e a procura foi muito baixa, fizeram poucos atendimentos até meados de janeiro de 2016. No final do expediente, orientavam as pessoas para retornarem em outra oportunidade e houve situações que deixaram uma lista de espera para atenção diferenciada. Não atender no final do dia foi mais frequente no final do prazo, provavelmente nos últimos 15 ou 10 dias. O atendimento poderia durar até 20 min por eleitor, mas de regra seria de 8 a 12 min no máximo ou 10 min em média. Os eleitores eram informados de que também poderiam fazer o cadastramento em Antônio Prado, onde possivelmente houve atendimento em número igual ou superior. Ainda hoje controlam a chegada de pessoas, pois há uma capacidade de atendimento, exemplificando que não podem deixar que cerca de 30 pessoas entrem nos últimos minutos de atendimento, pois os servidores também têm compromissos depois do trabalho no posto ou Cartório Eleitoral. Com relação aos idosos que fariam o cadastramento, foi clara a informação de que o processo era obrigatório, independentemente da idade e ser eleitor facultativo. Muitas vezes, a família e o próprio eleitor manifestavam o não desejo de cadastrar o idoso. Ainda hoje recebem familiares procurando a Justiça Eleitoral para que seus idosos restem dispensados do comparecimento ao voto, até mesmo porque a UE não pode mais sair de seu local e ir à casa do eleitor. Repete que o idoso recebia esta instrução e sua era a decisão de cadastrar-se ou não. Nenhum eleitor idoso foi forçado a não fazer o título, pois a orientação do TRE era a obrigatoriedade de cadastramento, independentemente da idade. Com relação a documentos aceitáveis, ainda hoje tem o cuidado de observar o vínculo do eleitor com o município onde pretende votar. Enfrentaram muitos problemas naquela época e ainda enfrentam hoje com quem não demonstra vínculo com o município. Documento de parentes podem ser usados, mas deve ser analisada a vinculação entre o eleitor e quem empresta a documentação. Não recebeu reclamação formal sobre problemas ocorridos no posto de Ipê. Não recorda de o prefeito e representante tenha estado presente no posto do Ipê. Aliás, seu cadastramento foi feito em Antônio Prado, no



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

cartório eleitoral, mas não lembra de sua presença no posto, podendo isso ter ocorrido no dia da instalação, mas não dá certeza. É possível que tenha ocorrido alguma transferência com declaração de domicílio para a qual atribuem boa-fé. Toda e qualquer declaração feita seria antes passada ao Magistrado para examinar e decidir. A decisão final seria do Juiz Eleitoral, especialmente para Ipê, por conhecer as peculiaridades deste Município. As declarações apresentadas eram recebidas, tanto no posto, como no Cartório, e o Magistrado, ao final do dia, examinaria e deferia ou não. No computo final, houve diminuição do eleitorado de Ipê. A fiscalização em Ipê era feita pelo depoente, pela Daiane e pela Cristina, bem como o estagiário que já estava há mais tempo no Cartório Eleitoral. O depoente era o único servidor efetivo da Justiça Eleitoral. Entre os servidores do Cartório Eleitoral, havia um revezamento para orientar e fiscalizar os trabalhos no posto de Ipê. O depoente começou os trabalhos, depois levava a servidora requisitada da prefeitura de Antônio Prado e lhe passava as orientações e para os integrantes do posto. Em janeiro e/ou fevereiro ficou mais tempo no posto de atendimento de Ipê, mas não necessariamente todos os dias. Reservava-se ir em dias alternados para não gerar um padrão. Ainda há preocupação em cedência de servidores ligados a partido político, mas naquele momento não se preocupou por isso, porque seus trabalhos eram técnicos e estavam diariamente lá para a fiscalização. Talita ou Talia Zulian foi autorizada a participar bem no final dos trabalhos, como estagiária da prefeitura. Desconhece os casos e os nomes citados pelo procurador do representante. Reafirma que a questão política é muito delicada e acirrada em Ipê. A preocupação era com o trabalho e também houve a força de trabalho de filiada ao PMDB. A quantidade de transferências realizadas em janeiro e fevereiro não geraram preocupação, até mesmo porque o Tribunal não fez nenhuma observação quanto ao tema e não pediu qualquer providência.

Joanita Forest é moradora de Ipê há 40 anos e sempre votou neste Município. Fez seu cadastramento biométrico em Ipê e foi bem no final, quase terminando o prazo. Foi atendida inicialmente por uma menina, que lhe pediu os documentos, e depois foi passado para um próximo e por fim recebeu seu título. Não teve dificuldade para ser atendida. Naquele dia, a despeito de ser final de prazo, havia poucas pessoas para lhe atender. Não teve nenhum tipo de problema ou constrangimento no atendimento no posto de Ipê.

Rodrigo Chiarello então estagiário do cartório eleitoral, atuou no cadastramento de Ipê. Recebiam orientação do Chefe do Cartório para os trabalhos e supervisão. Os servidores de Ipê não tinham acesso as senhas dos computadores da Justiça Eleitoral. Pelo que recorda, o atendimento seria das 12h30min ou 13h às 18h. Perto do final do horário de atendimento, havia limite para atender; calculavam até 10 min para atender e se o número de pessoas presentes ultrapassasse esta capacidade, não fechavam as portas, mas esclareciam as pessoas de que não poderiam ser atendidas naquele momento. Quanto aos idosos, a orientação era a mesma de qualquer outro eleitor. Muitos que sabiam que não precisavam mais votar, iam embora e não retornavam mais. Muitos já chegavam com esta informação, de voto facultativo, e desistiam do cadastramento. Ninguém no posto recebeu orientação para não fazer título de idoso e eleitor facultativo. As reclamações mais frequentes eram dos que não poderiam ser atendidos e teriam que voltar em outro momento. Para transferência de títulos, seguiam as instruções do



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Cartório Eleitoral. Declarações deveriam ser passadas ao Juiz Eleitoral. O posto jamais ficou sem supervisão ou fiscalização da Justiça Eleitoral. Por volta de 16 h, se houvesse mais de 20 eleitores para atendimento, não mais atenderiam a outros.

Consequentemente, não vejo razões para contestar a conclusão do magistrado, à fl. 402, no sentido de que:

... ninguém foi proibido de se recadastrar por orientação político-partidária, por maior ou menor afeto a quem quer que seja; os trabalhos eleitorais foram todos realizados com a constante inspeção de funcionários da Justiça Eleitoral e a força de trabalho entregue à Justiça Eleitoral limitou-se ao exame de documentos, sob orientação, supervisão e decisão do Juiz Eleitoral, e uso dos equipamentos de cadastramento, dos quais os cedidos sequer tinham a senha para inicialização.

Quanto à alegação da recorrente de que, nos termos da alínea “b” da cláusula primeira do Convênio firmado entre a Prefeitura de Ipê e este Tribunal, apenas servidores ocupantes de cargos efetivos poderiam prestar serviços na revisão biométrica, reconheço a exatidão da redação. Entendo, porém, que tal circunstância não possui força suficiente para ensejar o provimento do presente recurso, já que a simples utilização de servidores comissionados cedidos por aquele ente municipal não conduz a um juízo de que estes tenham praticado atos com o objetivo de fraudar o cadastro eleitoral.

E, nesse sentido, a prova oral foi uníssona ao esclarecer que a execução da revisão biométrica no Município de Ipê se deu sob a orientação e supervisão da Justiça Eleitoral, com a fiscalização diária e direta dos servidores do Cartório da 6ª Zona Eleitoral, tudo de acordo com o estabelecido no Provimento CRE n. 07/2015.

Quanto a esse aspecto, ganha relevo o consignado pelo magistrado na manifestação de fls.119-123:

Não bastasse isso, nenhum servidor cedido para os trabalhos de cadastramento biométrico exerceu suas funções desassistido ou com plena liberdade de fazer o que bem entendessem.

Todos receberam instrução no Cartório Eleitoral por duas semanas antes do período de cadastramento.

Diariamente um dos servidores do Cartório Eleitoral deslocava-se ao posto de atendimento de Ipê para monitorar, fiscalizar e orientar os trabalhos de cadastramento biométrico, de acordo com os preceitos do TRE/RS.

Este juízo, pessoalmente, também realizou trabalho de fiscalização no posto de atendimento.

(...)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Os trabalhos de revisão biométrica não foram comandados pelo candidato e Prefeito. Todos os trabalhos ocorreram sob orientação e supervisão da Justiça Eleitoral e de seus servidores; os trabalhos não foram executados apenas pelos nomes que a coligação representante convenientemente identificou nesta representação. Os trabalhos foram realizados por outros, todos sob orientação da Justiça Eleitoral, e não orientação de candidato, partido, coligação ou agente político.

Portanto, verifica-se que o trabalho dos servidores municipais foi devidamente supervisionado pelos integrantes do quadro efetivo da Justiça Eleitoral, não sendo concedida aos servidores municipais autonomia irrestrita para cadastrar eleitores a seu bel prazer. O procedimento seguiu as regras estabelecidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e as dúvidas eram encaminhadas e resolvidas diretamente pelo Juiz Eleitoral.

Ademais, inexistiu qualquer notícia nos autos de que tenha sido apurada transferência fraudulenta de algum eleitor no Município de Ipê.

Quanto a este aspecto, registro que para coibir tal fraude os órgãos partidários dispõem de dois mecanismos previstos na Resolução TSE n. 21.538/03: a impugnação e o recurso.

A impugnação é mecanismo prévio ao deferimento das alterações cadastrais. Por meio deste instrumento, os partidos podem dispor de delegados, os quais atuam como fiscais do procedimento administrativo de registro, podendo solicitar aos servidores da Justiça Eleitoral informações e documentos relativos aos cadastramentos eleitorais e impugná-los, sendo tal irresignação submetida ao exame prévio do juiz eleitoral.

O recurso, de seu lado, configura ferramenta a ser utilizada pelos eleitores, partidos políticos e Ministério Público Eleitoral contra decisão que defere ou indefere os requerimentos de transferência eleitoral.

Em municípios com eleitorado reduzido, como é o caso de Ipê (atualmente com 5.142 eleitores), o mecanismo da impugnação costuma ser bastante utilizado, sendo frequente a presença de delegados partidários fiscalizando os procedimentos de inscrição e transferência eleitorais, principalmente no período anterior ao fechamento do cadastro nacional de eleitores. Isso ocorre porque nos municípios de menor eleitorado os pleitos costumam ser disputados voto a voto.

Entretanto, como já referido, não há nos autos notícia de que a recorrente,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ou qualquer dos partidos por ela composta, tenha utilizado os mecanismos da impugnação e/ou do recurso contra decisão de deferimento de transferência ou alistamento eleitoral no momento em que lhe seria juridicamente possível.

Em relação à propaganda e divulgação do recadastramento, o magistrado sentenciante bem esclareceu que não se deu em benefício do candidato representado, “mas para única e exclusiva divulgação dos trabalhos eleitorais, na medida em que o recadastramento era obrigatório e a penalidade para os que não se recadastrassem seria o cancelamento dos respectivos títulos” (fl. 404).

Por fim, quanto à alegação de que os apoiadores do representado teriam orquestrado transferências irregulares em número e potencial suficiente para alterar o resultado do pleito, entendo de igual modo descabida.

Isso porque, como já consignado, os servidores municipais que trabalharam no recadastramento cumpriam ordens da Justiça Eleitoral, não de eventual candidato.

Ademais, cumpre registrar que o inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, inserido pela chamada Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar n. 135/2010), passou a estabelecer que “para eventual configuração de ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”.

Dessarte, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente a presente AIJE, não tendo reconhecido a prática de atos de abuso de poder político e de autoridade, tampouco a transferência fraudulenta de eleitores no Município de Ipê.

ANTE O EXPOSTO, na linha do parecer ministerial, VOTO pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo **desprovemento** do recurso, mantendo íntegra a decisão de primeiro grau.

É como voto, senhor Presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO
- DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - PEDIDO DE
CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE
DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - IMPROCEDENTE

Número único: CNJ 286-10.2016.6.21.0006

Recorrente(s): COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM IPÊ (PMDB - PT - PSDB) (Adv(s)
Arthur Schreiber de Azevedo)

Recorrido(s): VALÉRIO ERNESTO MARCON (Adv(s) Ramiro Pinheiro Pedrazza)

DECISÃO

Por unanimidade, afastada a preliminar, negaram provimento ao recurso.

Des. Eleitoral Jorge Luís
Dall'Agnol
Presidente da Sessão

Des. Eleitoral Luciano André
Losekann
Relator

Composição: Desembargadores Jorge Luís Dall'Agnol, presidente, Marilene Bonzanini, Luciano André Losekann, Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Eduardo Augusto Dias Bainy, João Batista Pinto Silveira, Gerson Fischmann e o Procurador Regional Eleitoral, Luiz Carlos Weber.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 286-10.2016.6.21.0006 – CLASSE 6 – IPÊ – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Recorrente: Coligação Compromisso com Ipê

Advogados: Arthur Schreiber de Azevedo – OAB: 98414/RS e outro

Recorrido: Valério Ernesto Marcon

Advogado: Ramiro Pinheiro Pedrazza – OAB: 28608/RS

DECISÃO

A Coligação Compromisso Com Ipê interpôs recurso especial eleitoral (fls. 202-214) em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 179-183v) que, por unanimidade, afastou a matéria preliminar e negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo a sentença do Juízo da 6ª Zonal Eleitoral daquele Estado que julgou e indeferiu a ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela recorrente em desfavor de Valério Ernesto Marcon, reeleito ao cargo de prefeito no Município de Ipê/RS, no pleito de 2016.

O acórdão regional tem a seguinte ementa (fl. 179):

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. FRAUDE ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016.

Prefacial afastada. Inexistência de prova sobre suposto interesse do juiz eleitoral de primeiro grau no resultado da lide. Suspeição não evidenciada.

A AIJE limita-se à apuração da ocorrência dos fatos previstos na Lei Complementar n. 64/90, inadequada, portanto, para averiguação de supostas irregularidades nas transferências e alistamentos eleitorais, para as quais existe procedimento próprio. Caracterizada, assim, a falta de interesse processual da recorrente, pela absoluta falta de correspondência entre a via eleita e o fim pretendido. Manutenção da decisão monocrática de indeferimento da inicial.

Provimento negado.

Opostos embargos de declaração (fls. 188-193), foram eles rejeitados, por unanimidade, em acórdão assim ementado (fl. 196):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016.

Ausentes os vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil para o manejo dos aclaratórios. Devidamente enfrentadas, na decisão colegiada, as questões suscitadas pelo embargante.

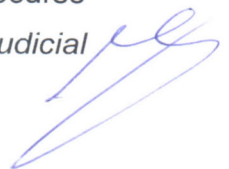
Consideram-se incluídos no acórdão embargado os dispositivos legais suscitados, para fins de prequestionamento, ainda que inadmitidos os aclaratórios, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade, à luz do art. 1.025 do CPC.

Rejeição.

A recorrente sustenta, em síntese, que:

- a) o Tribunal de origem negou vigência aos arts. 22 da Lei Complementar 64/90, 8º da Lei 6.996/82, c.c. o art. 1º, *caput*, da Lei 7.115/83 ao desprover o seu recurso eleitoral, sob o fundamento de que a ação de investigação judicial eleitoral não é instrumento hábil para apurar o abuso de poder decorrente de corrupção e fraude eleitoral no cadastro de eleitores;
- b) as matérias relativas às questões da adequação da via eleita, da independência das esferas administrativas para a apuração da transferência fraudulenta de eleitores e do prazo mínimo previsto na legislação eleitoral para a configuração do domicílio eleitoral foram prequestionadas de forma explícita na Corte de origem;
- c) segundo a jurisprudência deste Tribunal, não é necessário indicar provas pré-constituídas para a abertura da AIJE, mas, sim, fatos, indícios e circunstâncias da suposta prática ilícita;
- d) o acórdão regional também divergiu de precedentes do próprio TSE, no tocante à possibilidade de apurar a transferência irregular de eleitores por meio de AIJE;
- e) cita decisões deste Tribunal que apontam no sentido de que as condições da ação são aferidas em abstrato, estando preenchidos os requisitos para o deferimento da petição inicial.

Pugna pelo conhecimento e pelo provimento do recurso especial, a fim de que seja determinada “a abertura da Investigação Judicial



Eleitoral" (fl. 214).

Valério Ernesto Marcon apresentou contrarrazões às fls. 245-253 e 255-262, postulando o não provimento do recurso especial e do agravo, respectivamente.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer às fls. 267-273, opinou pelo provimento do agravo e do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial é tempestivo. O acórdão regional que julgou os embargos foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 24.4.2017 (fl. 200), e o apelo foi interposto no dia 26.4.2017 (fl. 221) por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 30).

No caso, cuida-se de ação de investigação judicial eleitoral proposta para apurar suposto abuso de poder, consistente na transferência fraudulenta de eleitores para o Município de Ipê/RS.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul entendeu por confirmar a sentença que extinguiu a inicial em virtude da inadequação da via eleita. Para a Corte gaúcha, a AIJE não se prestaria a apurar suposta irregularidade na transferência de eleitores.

Consta do acórdão regional (fls.180-183v):

[...]

Quanto ao mérito, entendo que a sentença não merece reforma.

O magistrado da 6ª Zona Eleitoral, o experiente Dr. Nilton Luís Elsenbruch Filomena, indeferiu a inicial da presente ação de investigação judicial eleitoral por entender que este não é o instrumento adequado para tratar de supostas irregularidades em alistamentos e transferências eleitorais, tais como as destinadas ao Município de Ipê, o qual integra a jurisdição da 6ª Zona Eleitoral, cuja sede localiza-se em Antônio Prado.

Com razão o magistrado.

Inicialmente, impende ressaltar que a Coligação Compromisso Com Ipê (PMDB – PT – PSDB) interpôs a presente ação apenas em 22.11.2016 (fl. 02), cerca de 50 dias após a eleição de 02.10.2016, e

depois de mais de seis meses do fechamento do cadastro nacional de eleitores, ocorrido em 05.5.2016.

Curioso registrar, de igual modo, que o candidato da representante, Carlos Zanotto, não obteve êxito no pleito majoritário de 2016, obtendo a segunda colocação, atrás do representado Valério Ernesto Marcon, candidato eleito para o cargo de prefeito do Município de Ipê.

Tais fatos já conduzem, por si só, a um certo ceticismo quanto às alegações da representante. Revelam um inconformismo por ter perdido, nas urnas, a eleição, que tenta reverter com o presente recurso.

Não desconheço que as ações de investigação judicial eleitoral podem ser ajuizadas até a data da diplomação (TSE – Representação n. 628, Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 17.12.2002; TSE – RESPE n. 20.134, Rel. Sepúlveda Pertence, julgado em 10.9.2002). Contudo, afigura-se, no mínimo, oportunista a interposição somente após 50 dias do pleito, visto que as informações que subsidiam, ou poderiam subsidiar, a presente ação já eram de domínio público há mais de 6 (seis) meses do protocolo da representação.

Todavia, tais circunstâncias não são o cerne da questão. O núcleo da controvérsia, o motivo de maior relevância que levou o juízo sentenciante a indeferir a inicial da ação, consiste no fato de que o instrumento utilizado é inadequado para o fim pretendido pela recorrente.

[...]

Entretanto, não há nos autos notícia de que a representante, ou qualquer dos partidos por ela composta, tenha utilizado os mecanismos da impugnação e/ou do recurso contra decisão de deferimento de transferência ou alistamento eleitoral no momento em que lhe seria juridicamente possível.

Assim, tal como bem referiu o magistrado de primeiro grau (fl. 123),

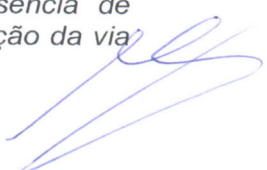
Se houve alguma falsa declaração, a atestar domicílio eleitoral a quem não ostente tal condição, os casos deverão ser tratados individualmente e, comprovada a situação de falsidade, os eleitores deverão retornar à situação jurídica anterior e o autor das falsas declarações responder criminalmente pelo fato.

Desse modo, conclui-se que a realização de transferências supostamente irregulares deve ser apurada por meio de procedimento próprio e não por meio de ação de investigação judicial eleitoral, como pretende o recorrente.

[...]

Assim, na Justiça Eleitoral a realização de transferências supostamente irregulares deve ser apurada por meio de procedimento próprio e não através da ação de investigação judicial eleitoral, motivo pelo qual entendo absolutamente correta a decisão do magistrado sentenciante ao indeferir a inicial, pois manifesta a ausência de interesse processual da recorrente, pela absoluta inadequação da via eleita para satisfazer o pretendido.

[...]



A recorrente, por seu turno, sustenta que o acórdão regional negou vigência aos arts. 22 da Lei Complementar 64/90, 8º da Lei 6.996/82, c.c. o art. 1º *caput*, da Lei 7.115/83, bem como divergiu da orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, porquanto a transferência fraudulenta de eleitores pode ser perfeitamente apurável por meio de investigação judicial eleitoral.

Assiste razão à recorrente.

Na espécie, inicio destacando o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que sustentou a viabilidade da ação eleitoral nos seguintes termos (fls. 269-270):

[...]

No entanto, quando o fim perseguido pelo autor for a comprovação de que as transferências eleitorais se deram mediante abuso de poder político ou econômico, vulnerando a lisura do pleito, não há dúvidas de que a AIJE é sim o procedimento adequado.

No caso concreto, do que consta do acórdão, nota-se que a Coligação não pretende a invalidação das inscrições eleitorais, mas demonstrar que estas se deram, mediante utilização indevida de servidores comissionados do Município e sob a influência do poder econômico em benefício do Prefeito, candidato à reeleição.

[...]

Nota-se, portanto, que a parte autora, muita embora tenha apontado como causa de pedir supostas irregularidades em alistamentos e transferências de eleitores no município de Ipê/RS, indica, ademais, fatos que, se comprovados, podem caracterizar abuso de poder político e econômico apto a vulnerar a lisura do pleito. Essas circunstâncias, ao reverso do que decidiu o TRE/RS, deve sim ser demandadas por meio de ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90.

[...]

Conforme apontado pela PGE, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que é cabível a propositura de ação de investigação judicial eleitoral para apurar eventual alistamento eleitoral e/ou transferência de eleitores praticados com o intuito de mudar a realidade eleitoral de determinado município, porquanto tais condutas, em tese, podem vir a configurar o abuso do poder político e econômico descrito no art. 22. XIV, da LC 64/90.

Acerca da matéria, destaco acórdão da relatoria do Ministro Henrique Neves da Silva, nos autos do REspe 1153-48, DJE de 19.8.2015, em

que Sua excelência destacou que: “2. Apesar dos eventuais vícios existentes no momento da transferência de eleitores não serem aptos para, no processo que visa à desconstituição do registro, do diploma ou do mandato, ensejar o cancelamento das inscrições eleitorais, a análise das circunstâncias e eventuais ilicitudes que envolvam a transferência de elevado número de eleitores pode ser analisada sob o ângulo da aferição do abuso do poder econômico e/ou político, a fim de se preservar a legitimidade e normalidade do pleito eleitoral. 3. Ainda que não se discuta a validade das transferências na ação de investigação judicial eleitoral – as quais podem, em tese, ser formalmente perfeitas –, o incentivo econômico e a indevida utilização de agentes e bens públicos para que elas ocorressem caracteriza abuso do poder político e econômico”.

Ressalte-se, também, conforme assinalado no parecer exarado pela douta PGE, que não cabe neste momento examinar o mérito das condutas.

Analisa-se, tão somente, a decisão do TRE/RS que extinguiu a ação por suposta falta de interesse de agir, em razão da inadequação da via eleita.

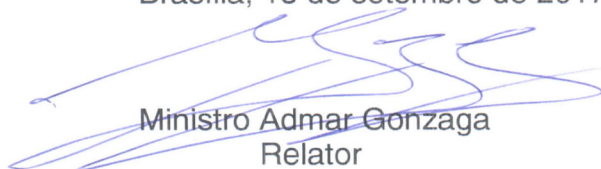
Dessa forma, considerando que nossa jurisprudência autoriza a investigação das condutas descritas no acórdão regional por meio de AIJE, o provimento do recurso especial é medida que se impõe.

Por essas razões, **conheço do recurso especial interposto pela Coligação Compromisso Com Ipê, por ofensa ao art. 22, XIV, da LC 64/90, e lhe dou provimento, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE, a fim de reformar o acórdão regional e determinar o regular processamento da ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do proposto no corpo da inicial.**

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de setembro de 2017.



Ministro Admar Gonzaga
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 286-10.2016.6.21.0006

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM IPÊ (PMDB - PT - PSDB)

EMBARGADO: VALÉRIO ERNESTO MARCON

Embargos de declaração. Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2016.

Ausentes os vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil para o manejo dos aclaratórios. Devidamente enfrentadas, na decisão colegiada, as questões suscitadas pelo embargante.

Consideram-se incluídos no acórdão embargado os dispositivos legais suscitados, para fins de prequestionamento, ainda que inadmitidos os aclaratórios, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade, à luz do art. 1.025 do CPC.

Rejeição.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 19 de abril de 2017.

DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN,
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 19/04/2017 17:37
Por: Dr. Luciano André Losekann
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 61b49fbc9d961f3abea2c4bdb4be829d

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 286-10.2016.6.21.0006

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM IPÊ (PMDB - PT - PSDB)

EMBARGADO: VALÉRIO ERNESTO MARCON

RELATOR: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

SESSÃO DE 19-04-2017

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 188-193), interpostos pela COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM IPÊ (PMDB - PT - PSDB) em face do acórdão das fls. 179-184, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso por esta aviado contra sentença proferida na AIJE n. 286-10.2016.6.21.0006.

Em suas razões, a embargante aponta omissão no aresto consistente, em sua visão, na ausência de pronunciamento explícito sobre as razões de recurso. Alega que prequestionou o art. 22, *caput*, da LC n. 64/90, “cujo entendimento consolidado no TSE é de que a via eleita para discutir a ocorrência de abuso de poder político ou de autoridade é a AIJE, desde que proposta até a data da diplomação”. Salienta “que para a abertura da AIJE basta que sejam narrados na petição inicial indícios, circunstâncias e a indicação de provas da ocorrência, em tese, de abuso de poder”, não sendo necessária “prova pré-constituída, nem necessário o exame de provas e a existência de direito material do autor”. Assevera que, em caso análogo ao examinado, o TSE decidiu que a data da ocorrência do abuso de poder, corrupção e fraude eleitoral pode estar afastada da data da eleição “como nos casos em que se trata de fraude na transferência de eleitores, que somente pode ocorrer até o mês de maio do ano da eleição”. Indica que a AIJE é o instrumento adequado “para apurar abuso de poder político ou de autoridade por fraude na transferência de eleitores, sendo juntados documentos e indicado (*sic*) testemunhas, o que, segundo entendimento consolidado no TSE, configura grave abuso de poder político”. Por fim, prequestiona o art. 8º, inc. III, da Lei n. 6.996/82 c/c art. 1º, *caput*, da Lei n. 7.115/83, nos quais há previsão do prazo mínimo de três meses como requisito para o deferimento da transferência de inscrição eleitoral, “sendo este sentido não flexível”. Postula o provimento dos aclaratórios, de modo que sejam sanadas as supostas



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

omissões.

É o relatório.

VOTO

Senhora Presidente, eminentes colegas:

O apelo é tempestivo e preenche os demais pressupostos recursais, motivo pelo qual dele conheço.

No mérito, tenho que os embargos devem ser rejeitados.

Este Tribunal analisou adequadamente a matéria invocada no recurso aviado pela ora embargante, concluindo, *in verbis*:

[...] na Justiça Eleitoral a realização de transferências supostamente irregulares deve ser apurada por meio de procedimento próprio e não através da ação de investigação judicial eleitoral, motivo pelo qual entendo correta a decisão do magistrado sentenciante ao indeferir a inicial, pois manifesta a ausência de interesse processual da recorrente, pela absoluta inadequação da via eleita para satisfação de sua pretensão.

Tal posição não foi albergada pela unanimidade dos membros deste Pleno, tendo sido confirmada a decisão de primeiro grau que entendeu pelo indeferimento da inicial.

Ressalto que os fundamentos do acórdão não estão restritos à transcrição de textos legais. Ao contrário, há o enfrentamento concreto e suficiente quanto aos pontos suscitados pela apelante.

Em relação ao pedido de prequestionamento, registro que, conforme o art. 1.025 do novo Estatuto Processual Civil, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere (*sic*) existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Portanto, suficientemente solucionados e fundamentados os pontos pertinentes ao deslinde da controvérsia, a ausência de prequestionamento explícito dos dispositivos apontados pelo embargante não implica prejuízo a eventual manejo dos recursos extraordinários.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, ausentes os vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, VOTO pela **rejeição** dos embargos de declaração.

É como voto, Senhora Presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 286-10.2016.6.21.0006

Embargante(s): COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM IPÊ (PMDB - PT - PSDB) (Adv(s)
Arthur Schreiber de Azevedo e Gustavo Pereira Reith)

Embargado(s): VALÉRIO ERNESTO MARCON

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dr. Luciano André Losekann
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes e Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 286-10.2016.6.21.0006

PROCEDÊNCIA: IPÊ

RECORRENTE: COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM IPÊ (PMDB - PT - PSDB)

RECORRIDO: VALÉRIO ERNESTO MARCON

Recurso. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder. Fraude eleitoral. Eleições 2016.

Prefacial afastada. Inexistência de prova sobre suposto interesse do juiz eleitoral de primeiro grau no resultado da lide. Suspeição não evidenciada.

A AIJE limita-se à apuração da ocorrência dos fatos previstos na Lei Complementar n. 64/90, inadequada, portanto, para averiguação de supostas irregularidades nas transferências e alistamentos eleitorais, para as quais existe procedimento próprio. Caracterizada, assim, a falta de interesse processual da recorrente, pela absoluta falta de correspondência entre a via eleita e o fim pretendido. Manutenção da decisão monocrática de indeferimento da inicial.

Provimento negado.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, afastada a preliminar, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 28 de março de 2017.

DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN,
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 28/03/2017 18:44
Por: Dr. Luciano André Losekann
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 4430bf504b84a9f728c3c44d5022196e

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 286-10.2016.6.21.0006

PROCEDÊNCIA: IPÊ

RECORRENTE: COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM IPÊ (PMDB - PT - PSDB)

RECORRIDO: VALÉRIO ERNESTO MARCON

RELATOR: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

SESSÃO DE 28-03-2017

RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM IPÊ (PMDB - PT - PSDB) interpõe recurso (fls. 128-159) em face da sentença de fls. 119-123, que indeferiu a ação de investigação judicial eleitoral instaurada para apurar abuso de poder e fraude eleitoral.

A inicial foi ajuizada em face do prefeito de Ipê/RS, VALÉRIO ERNESTO MARCON, reeleito no pleito de 2016, sob o argumento de que o cadastramento biométrico daquele município, embora de competência da Justiça Eleitoral, teria sido realizado exclusivamente por servidores municipais e apoiadores do representado, tendo ocorrida a inscrição fraudulenta de 310 eleitores, mediante declarações de domicílio falsas, o que teria beneficiado o candidato à reeleição para a chefia do Poder Executivo, que venceu o pleito por 320 votos de diferença. Entende a representante que tais fatos seriam aptos a configurar abuso de poder político ou de autoridade, corrupção e fraude eleitoral.

O Juiz da 6ª Zona Eleitoral, Dr. Nilton Luís Elsenbruch Filomena, indeferiu a representação, deixando de dar seguimento à AIJE (fls. 119-123).

Ciente da decisão, o Ministério Público Eleitoral extraiu cópia integral dos autos para a tomada das medidas penais eventualmente cabíveis (fl. 126).

Irresignada com a aludida decisão, a Coligação Compromisso Com Ipê (PMDB - PT - PSDB), em suas razões recursais (fls. 128-159), alegou, preliminarmente, a suspeição do juiz *a quo*, tendo em vista que não restou devidamente fundamentado o indeferimento da ação, pois efetuada verdadeira análise do mérito, além de ter demonstrado envolvimento pessoal nos fatos e interesse na solução da causa. No mérito, asseverou que o envolvimento de servidores comissionados municipais na realização do cadastramento biométrico fez com que fossem incluídos indevidamente 310 eleitores, através de declarações



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

falsas de domicílio eleitoral, por, no mínimo, negligência em benefício à reeleição do representado. Por fim, requereu o provimento do recurso, a fim de que fosse determinada a abertura da AIJE, a suspeição do juízo *a quo*, e a quebra de sigilo dos dados pessoais relativos aos 310 eleitores incluídos no cadastro nacional de eleitores no período da revisão biométrica.

Sem contrarrazões, nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, preliminarmente, pelo afastamento da prefacial de suspeição do juiz *a quo* e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso, com o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da ação (fls. 167-171v.).

É o relatório.

VOTO

Senhora Presidente, eminentes colegas:

O apelo é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, razão pela qual dele conheço.

Em relação à prefacial de suspeição do magistrado da 6ª Zona Eleitoral, entendo que não merece prosperar.

Ressalte-se que inexistente nos autos qualquer adminículo de prova de suposto interesse do juiz no resultado da lide. Ademais, tal como bem consignou o ilustre procurador regional em seu parecer (fl. 169):

O fato de o magistrado ter mencionado a efetiva fiscalização realizada pela Justiça Eleitoral na realização do recadastramento biométrico no Município de Ipê/RS, em razão de convênio assinado entre o TRE/RS e o referido município, não implica em envolvimento pessoal, mas, pelo contrário, trata-se do mero exercício das suas atribuições, como muito bem ressaltado pelo próprio magistrado às fls. 163-164.

Afasto, portanto, a arguição de suspeição suscitada pela recorrente.

Quanto ao mérito, entendo que a sentença não merece reforma.

O magistrado da 6ª Zona Eleitoral, o experiente Dr. Nilton Luís Elsenbruch Filomena, indeferiu a inicial da presente ação de investigação judicial eleitoral por entender que este não é o instrumento adequado para tratar de supostas irregularidades em alistamentos e transferências eleitorais, tais como as destinadas ao Município de Ipê, o qual integra a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

jurisdição da 6ª Zona Eleitoral, cuja sede localiza-se em Antônio Prado.

Com razão o magistrado.

Inicialmente, impende ressaltar que a Coligação Compromisso Com Ipê (PMDB – PT – PSDB) interpôs a presente ação apenas em 22.11.2016 (fl. 02), cerca de 50 dias após a eleição de 02.10.2016, e depois de mais de seis meses do fechamento do cadastro nacional de eleitores, ocorrido em 05.5.2016.

Curioso registrar, de igual modo, que o candidato da representante, Carlos Zanotto, não obteve êxito no pleito majoritário de 2016, obtendo a segunda colocação, atrás do representado Valério Ernesto Marcon, candidato eleito para o cargo de prefeito do Município de Ipê.

Tais fatos já conduzem, por si só, a um certo ceticismo quanto às alegações da representante. Revelam um inconformismo por ter perdido, nas urnas, a eleição, que tenta reverter com o presente recurso.

Não desconheço que as ações de investigação judicial eleitoral podem ser ajuizadas até a data da diplomação (TSE – Representação n. 628, Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 17.12.2002; TSE – RESPE n. 20.134, Rel. Sepúlveda Pertence, julgado em 10.9.2002). Contudo, afigura-se, no mínimo, oportunista a interposição somente após 50 dias do pleito, visto que as informações que subsidiam, ou poderiam subsidiar, a presente ação já eram de domínio público há mais de 6 (seis) meses do protocolo da representação.

Todavia, tais circunstâncias não são o cerne da questão. O núcleo da controvérsia, o motivo de maior relevância que levou o juízo sentenciante a indeferir a inicial da ação, consiste no fato de que o instrumento utilizado é inadequado para o fim pretendido pela recorrente.

Explico.

É sabido e consabido que a doutrina e jurisprudência eleitorais são uníssonas em reconhecer a flexibilidade, a elasticidade do conceito de domicílio eleitoral, bem como sua diversidade em relação à definição posta pelo Direito Civil.

Segundo José Jairo Gomes (*Direito Eleitoral*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 158-159.),

No Direito Eleitoral, o conceito de domicílio é mais flexível que no Direito



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Privado. Com efeito, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.996/82 dispõe que, “para efeito de inscrição, domicílio eleitoral é o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas”. É essa igualmente a definição constante do artigo 42, parágrafo único, do Código Eleitoral. Logo, o Direito Eleitoral considera domicílio da pessoa o lugar de residência, habitação ou moradia, ou seja, não é necessário haver *animus* de permanência definitiva, conforme visto.

Tem sido admitido como domicílio eleitoral qualquer lugar em que o cidadão possua vínculo específico, o qual poderá ser familiar, econômico, social ou político. Nesse diapasão, considera-se domicílio eleitoral o lugar em que o eleitor mantiver vínculo: (a) familiar, e.g., aquele em que é domiciliado seu parente (TSE – AAg. n. 4.788/MG – DJ 15-10-2004, p. 94); (b) econômico/patrimonial (TSE – REspe n. 13.459/SE – DJ 12-11-1993, p. 24103), como o em que seja “proprietário rural” (TSE – REspe n. 21.826/SE – DJ 1-10-2004, p. 150); (c) afetivo, social ou comunitário (TSE – AgR – AI n. 7286/PB – DJe, t. 50, 14-03-2013; TRE-MG – Ac. n. 1.240/2004 e Ac. n. 1.396/2004 – RDJ 14:148-155); (d) o lugar em que o candidato, nas eleições imediatamente anteriores, obteve a maior parte da votação (TSE – REspe n. 16.397/AL – DJ9-3-2001, p. 203).

No mesmo diapasão é o entendimento há muito consolidado pelo e. TSE:

ELEIÇÃO 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. ABRANGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONCEITO ELÁSTICO. DESNECESSIDADE DE RESIDÊNCIA PARA SE CONFIGURAR O VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. PROVIMENTO.

1) Na linha da jurisprudência do TSE, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2) Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura.

(TSE – RE n. 374-81.2012.6.15.0062/PB, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Sessão de 18.02.2014.) (Grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITO ELÁSTICO. TRANSFERÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Na espécie, a declaração subscrita por delegado de polícia constitui requisito suficiente para comprovação da residência do agravado e autoriza a transferência de seu domicílio eleitoral, nos termos do art. 55, § 1º, III, do CE.

2. O TSE já decidiu que o conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e satisfaz-se com a demonstração de vínculo político, social ou afetivo. No caso, o agravado demonstrou vínculo familiar com o Município de Barra de Santana/PB, pois seu filho reside naquele município.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

3. O provimento do presente recurso especial não demanda o revolvimento de fatos e provas, mas apenas sua correta reavaliação jurídica, visto que as premissas fáticas encontram-se delineadas no acórdão regional.

Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(TSE – AgR – AI n. 7286/PB – Relator Min. NANCY ANDRIGHI, DJe, t. 50, 14.3.2013.) (Grifei.)

De outro vértice, na mesma obra já citada, na página 171, José Jairo Gomes alerta que:

A declaração falsa de residência rende ensejo à ocorrência do delito de falsidade ideológica. Previsto no art. 350 do Código Eleitoral, esse crime consuma-se no momento em que se insere ou se faz inserir, em documento público ou particular, declaração falsa ou diversa da que devia constar. De outra parte, pode-se também cogitar o delito previsto no art. 289 do mesmo Código, consistente em inscrever-se fraudulentamente eleitor; tal crime pode consumir-se com a realização de alistamento eleitoral em lugar diverso daquele que figura como domicílio eleitoral do requerente. Não há antinomia entre esses dois delitos, haja vista que o primeiro pode consumir-se sem que o segundo chegue a se configurar.

Portanto, além de ensejar o indeferimento do pedido de transferência, a declaração fraudulenta de domicílio pode, de igual modo, configurar crime eleitoral.

Para coibir tal fraude, os órgãos partidários dispõem de dois mecanismos previstos na Resolução TSE n. 21.538/03: a impugnação e o recurso.

A impugnação é mecanismo prévio ao deferimento das alterações cadastrais. Por meio deste instrumento, os partidos podem dispor de delegados, os quais atuam como fiscais do procedimento administrativo de registro, podendo solicitar aos servidores da Justiça Eleitoral informações e documentos relativos aos cadastramentos eleitorais e impugná-los, sendo tal irresignação submetida ao exame prévio do juiz eleitoral.

Já o recurso configura ferramenta a ser utilizada pelos eleitores, partidos políticos e Ministério Público Eleitoral contra decisão que defere ou indefere os requerimentos de transferência eleitoral.

Em municípios com eleitorado reduzido, como é o caso de Ipê (atualmente com 5.142 eleitores), o mecanismo da impugnação costuma ser bastante utilizado, sendo frequente a presença de delegados partidários fiscalizando os procedimentos de inscrição e transferência eleitorais, principalmente no período anterior ao fechamento do cadastro



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

nacional de eleitores.

Isso ocorre porque nos municípios de menor eleitorado os pleitos costumam ser disputados voto a voto.

Entretanto, não há nos autos notícia de que a representante, ou qualquer dos partidos por ela composta, tenha utilizado os mecanismos da impugnação e/ou do recurso contra decisão de deferimento de transferência ou alistamento eleitoral no momento em que lhe seria juridicamente possível.

Assim, tal como bem referiu o magistrado de primeiro grau (fl. 123),

Se houve alguma falsa declaração, a atestar domicílio eleitoral a quem não ostente tal condição, os casos deverão ser tratados individualmente e, comprovada a situação de falsidade, os eleitores deverão retornar à situação jurídica anterior e o autor das falsas declarações responder criminalmente pelo fato.

Desse modo, conclui-se que a realização de transferências supostamente irregulares deve ser apurada por meio de procedimento próprio e não por meio de ação de investigação judicial eleitoral, como pretende o recorrente.

E, nesse sentido, trago ementa de julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe que, com extrema propriedade, abordou o tema, concluindo que a suposta irregularidade na transferência de domicílios eleitorais deve ser objeto de impugnação oportuna, em procedimento específico, não podendo ser relegada a discussão para a AIJE. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIAS DE DOMÍLIO ELEITORAL. VIA INADEQUADA PARA APURAÇÃO DA CONDUTA IRREGULAR APONTADA. CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 557, *CAPUT*, CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Para todos os efeitos, a Ação de Investigação tem o seu campo de ação limitado à apuração da ocorrência dos fatos previstos nos artigos 19 e 22, da Lei Complementar 64/90, desservindo à apuração de transferências de domicílio eleitoral fraudulentas, para a qual o legislador pôs à disposição toda uma outra gama de instrumentos processuais adequados à sua aferição. Patente, pois, a falta de interesse processual da recorrente, pela absoluta inadequação da via eleita para satisfação de sua pretensão, razão pela qual confirma-se a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso ofertado contra decisão do Juízo de primeiro grau, nos termos dos artigos 557, *caput*, CPC; 46, XVII e 170 do RJ/TRE/SE e 36, § 6º,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

do RI/TSE.

Improvemento do Agravo Regimental.

(TRE-SE – RE 2169, Decisão n. 214/2005, Relator LUIZ ANTÔNIO SILVEIRA TEIXEIRA, julgado em 03.5.2005.) (Grifei.)

Por oportuno, cabe ainda referir o consignado pelo aludido juiz eleitoral ao esclarecer que se executou a revisão biométrica no Município de Ipê sob a orientação e supervisão da Justiça Eleitoral, com os servidores do Cartório da 6ª Zona Eleitoral fiscalizando as atividades diariamente, tudo de acordo com o estabelecido no Provimento CRE n. 07/2015. Vejamos:

Especificamente no Município de Ipê, a revisão biométrica foi determinada pelo Provimento CRE nº 07/2015, para o período de 03 de novembro de 2015 a 02 de março de 2016.

Para a execução deste trabalho, amparado em convenio assinado entre o TRE/RS e o Município de Ipê, assinado em 21 de agosto de 2013 e ratificado pela Lei Municipal nº 1.461/2013, foi instalado um posto de atendimento no próprio Município, não apenas para facilitar aos eleitores, que não precisariam se deslocar à sede, mas porque o Cartório Eleitoral estaria realizando a revisão parcial dos eleitores de Antônio Prado.

A instalação do posto de atendimento em Ipê não se deu ao talante do Prefeito Municipal, agora candidato representado. Foi uma conjugação de esforços entre o Município e a Justiça Eleitoral. A oferta dos locais coube ao Município, mas a escolha à Justiça Eleitoral.

Quanto aos servidores, equivoca-se a coligação representante em afirmar que somente os indicados na inicial teriam trabalhado, e o fizeram com interesses eleitorais para o Prefeito e, posteriormente, candidato representado.

Outros servidores também participaram dos trabalhos como Nilva de Fátima Zampieri Dalla Bona e Andrei Zanotto.

Célio Lisboa Duarte afastou-se do serviço no dia 14 de novembro para exercer outra atividade no Município e não mais participou do processo.

Não bastasse isso, nenhum servidor cedido para os trabalhos de recadastramento biométrico exerceu suas funções desassistido ou com plena liberdade de fazer o que bem entendessem.

Todos receberam instrução no Cartório Eleitoral por duas semanas antes do período de recadastramento.

Diariamente um dos servidores do Cartório Eleitoral deslocava-se ao posto de atendimento de Ipê para monitorar, fiscalizar e orientar os trabalhos de recadastramento biométrico, de acordo com os preceitos do TRE/RS.

Este juízo, pessoalmente, também realizou trabalho de fiscalização no posto de atendimento.



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Evidentemente, esta presença da Justiça Eleitoral no local exerceu papel importante de minimizar atos de fraude no cadastramento eleitoral, quer por alistamento, quer por transferência, se esta fosse a intenção de servidores cedidos para os trabalhos.

Mas isso não é garantia de que não tenha havido falsidade na declaração de alguém em benefício de um ou alguns eleitores.

Perfeitamente possível que até mesmo os servidores da Justiça Eleitoral tenham sido levados e induzidos a erro por declarações prestadas. Contudo, tais situações devem ser analisadas individualmente.

Concluídos os trabalhos e realizadas as eleições, a coligação representante, por não obter o desejado resultado, busca lançar dúvidas sobre os trabalhos da Justiça Eleitoral, travestido de atos de abuso do poder econômico do candidato representado, afirmando que houve fraude em alguns alistamentos/transferências pela frequência com que determinada pessoa teria atestado a residência de eleitores.

Com base neste fato, suspeitando ter havido fraude no alistamento/transferência de eleitores para o Município de Ipê, a coligação representante não busca a revisão destes cadastros, com eventual cancelamento de alistamentos/transferências e a responsabilização criminal de quem atestou o domicílio eleitoral dos eleitores.

Antes, e afrontando a lei, a coligação representante deseja demonstrar a potencialidade do fato alterar o resultado da eleição.

De acordo com a redação atual do inciso XVI, do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90 - Lei de Inelegibilidade, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

A partir deste acréscimo legislativo, não cabe mais considerar a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas e tão somente a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Embora juridicamente possível analisar eventual abuso de poder econômico e/ou político, a fim de preservar a legitimidade e normalidade do pleito eleitoral, em hipótese de elevado número de alistamento e/ou transferências, a situação concreta de Ipê revela que a oscilação de eleitores foi negativa, ou seja, o fato de haver transferências/alistamentos questionados beira à insignificância.

Impossível afirmar que as alterações na base eleitoral tenham votado no candidato representado, apenas e tão somente porque, na qualidade de Prefeito Municipal, colaborou com a Justiça Eleitoral e forneceu espaço para um posto de atendimento e servidores públicos, concursados ou não.

Os trabalhos de revisão biométrica não foram comandados pelo candidato e Prefeito. Todos os trabalhos ocorreram sob orientação e supervisão da Justiça Eleitoral e de seus servidores; os trabalhos não foram executados apenas pelos nomes que a coligação representante convenientemente identificou nesta representação. Os trabalhos foram realizados por outros, todos sob orientação da Justiça Eleitoral, e não orientação de candidato, partido, coligação ou agente político.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, quanto à alegação de que, nos termos do convênio prestado entre a Prefeitura de Ipê e este Tribunal, apenas servidores ocupantes de cargos efetivos poderiam prestar serviços na revisão biométrica, entendo que não possui força suficiente para ensejar a proposição da presente ação, isso porque a simples utilização de servidores comissionados cedidos por aquele ente municipal não conduz a um juízo de que estes tenham praticado atos com o objetivo de fraudar o cadastro eleitoral.

Assim, na Justiça Eleitoral a realização de transferências supostamente irregulares deve ser apurada por meio de procedimento próprio e não através da ação de investigação judicial eleitoral, motivo pelo qual entendo absolutamente correta a decisão do magistrado sentenciante ao indeferir a inicial, pois manifesta a ausência de interesse processual da recorrente, pela absoluta inadequação da via eleita para satisfazer o pretendido.

Ante o exposto, VOTO pelo **desprovimento** do recurso, mantendo íntegra a decisão de primeiro grau.

É como voto, Senhora Presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ELEIÇÃO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - IMPROCEDENTE

Número único: CNJ 286-10.2016.6.21.0006

Recorrente(s): COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM IPÊ (PMDB - PT - PSDB) (Adv(s) Arthur Schreiber de Azevedo e Gustavo Pereira Reith)

Recorrido(s): VALÉRIO ERNESTO MARCON

DECISÃO

Por unanimidade, afastada a preliminar, negaram provimento ao recurso.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dr. Luciano André Losekann
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.